



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 6.346, DE 2013

(APENSADOS PL 6793/2013 E PL 7978/2014)

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, para estabelecer que parte dos recursos destinados para a área de educação, pela referida Lei, sejam utilizados, por todos os entes da Federação, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo fundo social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, integralmente aplicados na educação pública, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

.....

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos anuais totais destinados à educação, nos termos deste artigo, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

§ 5º Serão destinados à habilitação, formação continuada e remuneração dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de todos os sistemas de ensino, 50% (cinquenta por cento) dos recursos previstos no inciso III deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente